

Proc. CNT 11 865/43

(CNT-268-46)

1946

AA/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Polidoro Senra Barbosa e, como recorrido, o Moinho Fluminense S/A:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Polidoro Senra Barbosa, na inicial de fls. 2, contra o Moinho Fluminense S/A, resolveu a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar prescrita a reclamação, condenando o reclamante nas custas ou sejam Cr\$ 2.686,00 (dois mil seiscentos e oitenta e seis cruzeiros), do que foi dado ciência aos interessados.

II - O Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, apreciando o feito, já então em face do recurso ordinário, interposto dentro do prazo legal, pelo reclamante, manteve, por acórdão de 28-4-43 (fls. 67/68), a decisão do tribunal in quo.

III - Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, Polidoro Senra Barbosa recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

IV - A Câmara de Justiça do Trabalho, por sentença de fls. 96 e 97, determinou a baixa dos autos à 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, para que fosse julgado o mérito da questão.

V - A 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na primeira audiência de instrução, como se infere da ata de fls. 112, converteu o julgamento em diligência, de acôrde com o sugerido pelo advogado do reclamante, para que se

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

procedesse a uma perícia na escrita da firma reclamada, para esclarecimento da reclamação, na parte relativa às comissões reclamadas por vendas e cobranças, que teriam sido efetuadas pelo reclamante. Foi designado Perito o Sr. Juvenille J. Fernandes Pereira.

VI - Procedida a perícia, concluiu o Sr. Perito, no laudo de fls. 134 a 145, que o reclamante tem comissões a receber num total de cento e vinte e três mil oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros, correspondentes a setenta e dois mil oitocentos e cinquenta sacos à razão de um cruzeiro e setenta centavos por saco cobrado.

VII - A aludida Junta, pela sentença de fls. 202, considerou inexistente a falta grave de que foi acusado Polidoro Senra Barbosa, determinando que a reclamada reintegre o empregado no cargo que ocupava no estabelecimento, com todas as vantagens inerentes ao cargo, bem como, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários vencidos e vincendos até a data efetiva da reintegração, na base de dez mil novecentos e vinte e oito cruzeiros mensais.

VIII - Dessa decisão houve recurso (fls. 205/211), dentro do prazo legal, do reclamado para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, tendo este, por acórdão de fls. 235, dado provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida e autorizando a dispensa do empregado.

IX - Não se conformando com a sentença do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, Polidoro Senra Barbosa recorreu extraordinariamente, a fls. 236 a 240, no prazo legal, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

X - Notificada a recorrida para dentro do prazo de 15 dias, falar sobre o recurso extraordinário interposto contestou-o a fls. 244 a 251.

XI - A Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinando a fls. 255 e 257, é, preliminarmente, pelo não conhecimento de re-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

curso, por incabível na espécie o, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

XII - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

por unanimidade, ~~em~~ ^{ACORDAM} ~~as~~ ^{os} ~~membros~~ ^{os} ~~do~~ ^{do} ~~Conselho~~ ^{do} ~~Nacional~~ ^{do} ~~de~~ ^{de} ~~Trabalho,~~ ^{Trabalho,} de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Edgard de Oliveira Lima

Relator

Ciente- _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

181 5746